



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902818/2010-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.109 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimar o contribuinte para colaborar com a diligência apresentando planilhas descritivas. Ao final, o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por bem retratar os fatos, utilizamos o relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.109 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902818/2010-11

A empresa, acima identificada, requer o reconhecimento de direito creditório de IRPJ do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 6.264,53 para a compensação de débitos diversos.

Em 19/05/2010, a DRF/Joinville exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 08) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Comprovação parcial das retenções na fonte (confirmadas R\$ 43.203,53 de um total de R\$ 49.928,62) e a utilização parcial em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 31/05/2010 (fl.60) e dela recorreu à DRJ em 24/06/2010 (fls. 11/16), alegando em síntese que:

- Os Juros sobre o Capital Próprio creditados em 31/12/2002 foram informados, incorretamente, pela fonte pagadora na DIRF 2004, Ano-Calendário 2003, quando, se corretos estivessem, seriam informados na DIRF 2003, Ano-Calendário 2002. Embora informados em momento incorreto, os juros sobre o capital próprio foram efetivamente creditados em 31/12/2002 e o respectivo IRRF retido conforme demonstrativo de Juros sobre o Capital Próprio creditados e sua aprovação em Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de Indústrias Artefama S. A. lavrada em 24 de março de 2003;
- Em 12/09/2002, ficou registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o nº 20021715947 o Protocolo de Intenção e Justificação de Cisão de Verdal Participações Societárias Ltda. (Anexo VII) e em sua redação, no item "7.ELEMENTOS PATRIMONIAIS DA CISÃO", decidiu-se que as empresas beneficiárias da cisão absorverão, proporcionalmente à sua participação na Empresa a ser cindida, entre outros, o direito que está descrito na linha "d": Imposto de renda retido na fonte a compensar, no valor de R\$ 9.570,00;
- Tendo sido efetivada a proposta de cisão, em relação à linha "d" Imposto de renda retido na fonte a compensar, o valor de R\$ 9.570,00 foi absorvido e coube à LED Empreendimentos e Participações Ltda. 1/3 (um terço) do total, que já calculado, corresponde a R\$ 3.190,00;
- A Secretaria da Receita Federal tem assegurado o direito de aferir os valores declarados, mas não o tem para sempre, ou seja, a homologação ou não-homologação da compensação declarada somente poderia ter sido empreendida, no prazo de 5 (cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.
- Resta, portanto, A RFB exercer o seu direito de Homologação ou Não homologação **somente** em relação A Declaração de Compensação 01035.25536.180806.1.7.025005 apresentada em 18 de agosto de 2006, esta que é retificadora da original entregue via "Internet" em 31 de março de 2004.

Em sessão de 28/11/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I ("DRJ/SPO"), por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, tendo ficado vencido o Relator no que toca à homologação tácita.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.109 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902818/2010-11

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contrapondo-se ao argumento da DRJ/SPO de que não teriam sido apresentadas provas hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

O contribuinte apresentou junto com o seu Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- Anexo II com cópia integral do Livro Diário Geral nº 09 do período de 01/01/2002 a 31/12/2002 da empresa LED Empreendimentos e Participações Ltda. e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”), registrado sob o nº 01 da empresa LED Empreendimentos e Participações Ltda;
- Anexo III com cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Artefama S.A.;
- Anexo IV com a integralidade da DIPJ dos anos-base 2002 e 2003 da empresa LED Empreendimentos e Participações Ltda;
- Anexo V com o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, ano-calendário 2003, exercício 2004, do contribuinte Indústrias Artefama S.A.;
- Anexo VI com cópia integral do LALUR nº 02 da Verdal Participações Societárias Ltda.;
- Anexo VII com cópia integral dos Livros Diários dos ano-calendário 2001 e 2002 da Verda Participações Societárias Ltda.;
- Anexo VIII com demonstrativo contendo informações dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, demonstrativo da utilização do IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio pagos utilizados na declaração de compensação nº 13976.000282/2003-11, além dos comprovantes de rendimentos emitidos pela Indústrias Artefama S.A para a beneficiária Verdal Participações Societárias Ltda.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pelo contribuinte fundamenta-se em pretensas retenções sofridas em razão do recebimento de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”).

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.109 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902818/2010-11

Em razão da ausência da comprovação daquilo que fora alegado pelo contribuinte, a decisão *a quo* negou provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme diversos trechos do acórdão da DRJ/SPO:

No presente caso, a contribuinte não logrou êxito na comprovação da tributação das receitas de JSCP por meio da apresentação de demonstrativo bem como da escrita fiscal, a qual comprove cabalmente as parcelas constituintes do direito creditório. Tão somente com a tributação das receitas de JSCP, a contribuinte poderia utilizar-se do IRRF correspondente condicionado a não dedução do mesmo quando da distribuição dos resultados.

Quanto às alegações da contribuinte cabe as seguintes observações a seguir expostas.

Uma das alegações da contribuinte é que os Juros sobre o Capital Próprio creditados em 31/12/2002 foram informados, incorretamente, pela fonte pagadora na DIRF 2004, Ano-Calendário 2003. A interessada nada apresentou para comprovar a referida inconsistência não bastando cópia de Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Indústrias Artefama S. A. lavrada em 24 de março de 2003. Deveria a interessada ter apresentado DIRF atestando referido fato bem como a prova de que estes valores foram oferecidos à tributação, o que não ocorreu no presente caso.

Já o IRRF de R\$ 3.190,00, proveniente do rateio de 1/3 do total de R\$ 9.570,00, absorvido em decorrência de Cisão de Verdal Participações Societárias Ltda registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o nº 20021715947, não há comprovação de que as referidas receitas de JSCP foram oferecidas à tributação. (fls. 78 do *e-processo*)

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de suporte probatório. Nada obstante, o contribuinte juntou no Recurso Voluntário uma série de documentos devidamente mencionados no relatório acima produzido, que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos.

Vejamos os argumentos e as provas apresentadas pelo contribuinte para refutar aquilo que fora alegado pela DRJ/SPO:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.109 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902818/2010-11

Neste sentido, o contribuinte apresenta no "ANEXO II" cópia integral do LIVRO DIÁRIO GERAL Nº 09, do período de 01/01/2002 a 31/12/2002 da empresa LED Empreendimentos e Participações Ltda., e cópia do LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LALUR, registrado sob nº 01, da empresa LED Empreendimentos e Participações Ltda., de modo que restecomprovado o oferecimento das receitas à tributação. No "ANEXO III" cópia dos Comprovantes de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora Indústrias Artefama S.A. e a integralidade da DIPJ dos anos base 2002 e 2003 da empresa LED Empreendimentos e Participações Ltda. no "ANEXO IV" e, abaixo, demonstrativo sintético da apuração do saldo negativo de IRPJ:

Mês/Ano	Base de cálculo do Imposto de Renda	IRPJ apurado (alíquota de 15%)	IRPJ apurado (Adicional)	IRPJ devido em meses anteriores	Imposto de Renda Retido na Fonte	IRPJ a pagar	Data de arrecadação	Nº do pagamento
jan/02	-	-	-	-	-	-	-	-
fev/02	1.047,20	157,08	-	-	-	157,08	28/03/2002	3356472848-3
mar/02	1.047,20	157,08	-	157,08	-	-	-	-
abr/02	1.039,75	155,96	-	157,08	-	(1,12)	-	-
mai/02	1.039,75	155,96	-	157,08	-	(1,12)	-	-
jun/02	1.036,25	155,44	-	157,08	-	(1,64)	-	-
jul/02	1.032,97	154,95	-	157,08	-	(2,13)	-	-
ago/02	15.276,42	2.291,46	-	157,08	2.101,56	32,82	17/08/2006	2844823831-0
set/02	17.815,29	2.672,29	-	2.291,46	380,82	0,01	-	-
out/02	265.400,93	39.810,14	6.540,09	2.672,29	43.677,94	-	-	-
nov/02	268.743,41	40.311,51	4.874,34	46.350,23	-	(1.164,38)	-	-
dez/02	271.416,03	40.712,40	3.141,60	46.350,23	-	(2.496,23)	-	-

IRPJ apurado do exercício (alíquota de 15% + adicional):	43.854,00
(-) Imp. de Renda Mensal pago por Estimativa	46.350,23
(-) Imp. de Renda Ret. Na Fonte - dedução do valor apurado	3.768,30
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (SALDO NEGATIVO DE IRPJ)	(6.264,53)

O contribuinte relatou que os Juros sobre o Capital Próprio creditados em 31/12/2012 foram informados, incorretamente, pela fonte pagadora na DIRF 2004, Ano-Calendário 2003. Segundo o julgador a interessada nada apresentou para comprovar a referida inconsistência, não bastando cópia de Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Indústrias Artefama S.A., lavrada em 24 de março de 2003. No conteúdo da Ata, quando lida, ficou aprovada na Assembleia Geral Ordinária, a destinação de R\$ 2.747.480,91 (sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais, noventa e um centavos) como juros sobre o capital próprio para distribuição aos acionistas. Também foi anexado demonstrativo analítico do total dos Juros s/ Capital Próprio creditado pela empresa Indústrias Artefama S.A. no ano de 2002 com valor idêntico ao aprovado na ATA, demonstrativo analítico dos Juros s/ Capital Próprio creditado em 31 de dezembro de 2012 e, para confirmar a inconsistência, cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º trimestre de 2003, deixando evidente que o total do IRRF s/ os Juros sobre a remuneração de capital próprio creditado em 31 de dezembro de 2002 foi apurado apenas no Ano-calendário de 2003,consequentemente, a empresa Indústrias Artefama S.A. efetuou a informação na DIRF 2004. Para que não possam prosperar dúvidas, em atenção a recomendação do julgador, ao afirmar que "*deveria a interessada ter apresentado DIRF atestando referido fato*", o contribuinte faz a apresentação do "ANEXO V" contendo o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, Ano-Calendário 2003, emitido por Indústrias Artefama S.A., cópia parcial da DIRF Ano-calendário 2002, Exercício 2003 e da DIRF Ano-calendário 2003, Exercício 2004 do contribuinte Indústrias Artefama S.A. Fica, quando observados os documentos, em evidência clara e objetiva, que os Juros sobre o Capital Próprio creditados pela contribuinte em dezembro de 2002 são efetivamente aqueles informados na DIRF 2003/2004 pela fonte pagadora. Não existe nenhum outro registro de Juros sobre o Capital Próprio na escrituração contábil da LED Empreendimentos e Participações Ltda. no exercício de 2003, como também não existe nenhum registro de pagamento ou creditamento dos referidos juros por Indústrias Artefama S.A. no ano-calendário de 2003, tão logo, os informados INCORRETAMENTE na DIRF 2003/2004 são os que a contribuinte registrou contabilmente e ofereceu a tributação em dezembro de 2002.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.109 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.902818/2010-11

Em relação ao IRRF de R\$ 3.190,00, proveniente do rateio de 1/3 do total de R\$ 9.570,00, absorvido em decorrência da Cisão de Verdal Participações Societárias Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o nº 20021715947, afirma o julgador, que não há comprovação de que as referidas receitas de JSCP foram oferecidas à tributação. Não se pode provar que as receitas de JSCP da empresa Verdal Participações Societárias Ltda. foram oferecidas à tributação pelo simples motivo de que não se tratam de JSCP. No entanto, para provar que integralidade das receitas da empresa Verdal Participações Societárias Ltda. foram submetidas à tributação, através do "ANEXO VI", apresenta-se cópia integral do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real nº 2 da empresa Verdal Participações Societárias Ltda e no "ANEXO VII", em sintonia com o LALUR, estão copiados integralmente os Livros Diários dos anos-calendários de 2001 e 2002, da empresa Verdal Participações Societárias Ltda.

Para a didática, apresenta-se no "ANEXO VIII", demonstrativo contendo informações dos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, Demonstrativo da Utilização do IRRF s/ Juros sobre o Capital Próprio Pagos Utilizados na Declaração de Compensação 13976.000282/2003-11 que influenciaram a formação do Saldo Negativo de IRPJ. Estão também no "ANEXO VIII" os comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Indústrias Artefama S.A. para a beneficiária Verdal Participações Societárias Ltda que fundamentam os dados apresentados.

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimar o contribuinte para colaborar com a diligência apresentando planilhas descritivas. Ao final, o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo